HABEAS CORPUS Nº 515.649 - SP (2019/0169766-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ ROMA FERNANDES DEVESA - SP097661
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERICK SILVA SOLEDADE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ERICK SILVA SOLEDADE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1501733-41.2018.8.26.0536).

Extrai-se dos autos que que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Negado o recurso em liberdade.

Irresignados, tanto a defesa quanto o Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao apelo ministerial e parcial provimento ao recurso da defesa para o fim de reconhecer o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e reduzir as penas para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, mantidos, no mais, o julgamento de primeiro grau (fls. 85/98).

No presente *writ*, afirma a defesa que o julgamento da apelação pelo Tribunal de origem descumpriu as determinações emanadas pela Suprema Corte no julgamento do HC 166.972/SP, impetrado em favor do ora paciente, no qual foi determinado que analisasse os requisitos para o ingresso do paciente em regime menos gravoso, a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com a indicação de elementos concretos justificadores da fração a ser utilizada. Diz que a Corte *a quo* julgou a apelação e aplicou o redutor em seu grau mínio, sem justificativa idônea, fixando uma condenação em 4 anos e dois meses, iniciando o cumprimento da pena em regime fechado, sem qualquer justificativa ou fundamento para

tanto.

Sustenta que interpôs Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. Assim, requer, em liminar e no mérito, que o paciente seja mantido em liberdade até o julgamento da reclamação ajuizada perante o STF.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator